



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 151

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2011

ANO XXIX

SUMÁRIO

8ª LEGISLATURA

LICITAÇÃO	1587
PROPOSIÇÕES DA 67º SO. P II	1588

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2011

A Superintendência de Compras e Licitações da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, através de sua Pregoeira, Josiellen Bernardes, no uso de suas atribuições legais, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, e será julgado por lote, observadas as especificações do Edital e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, a Resolução/ALE nº. 152/2007, Decreto Federal nº 3.555/00, a Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, bem como pelas condições e exigências contidas no Edital e seus anexos.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de etiquetas adesivas personalizadas, para atender as necessidades do Departamento de Cerimonial da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo 01.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00865/2011.

DATA DE ABERTURA: Dia 07 de dezembro de 2011, às 09 horas, horário local.

LOCAL: Na sala da Superintendência de Compras e Licitações, na sede da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, sito a Rua Major Amarantes, 390 – Bairro Arigolândia, em Porto Velho/RO.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital estará disponível para consulta e retirada de cópia, no sitio www.ale.ro.gov.br, no link Licitações, a partir do dia 25 de novembro de 2011. Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone (69) 3216-2732, no horário das 08hs às 12hs das 14hs às 18hs, de segunda a quarta-feira, e das 07h30 às 13h30min, nas quintas e sextas-feiras.

Porto Velho, 24 de novembro de 2011.

Josiellen Bernardes
Pregoeira Oficial – ALE/RO

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
NA 67ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA. P II.**

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PT - Dispõe sobre o uso do solo das rodovias para garantir segurança rodoviária e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio das rodovias estaduais e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, faixa de domínio é o conjunto de áreas declaradas de utilidade pública, desapropriadas ou ocupadas para a implantação de rodovia, constituída pela pista de rolamento, canteiro central, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança.

Art. 3º. A largura da faixa de domínio terá padrão mínimo de 30m (trinta metros), sendo 15m (quinze metros) para cada lado a partir do eixo da pista.

§ 1º. A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é definida de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia de acordo com o estabelecido na legislação estadual aplicável à espécie.

§ 2º. Os projetos finais de engenharia das rodovias estaduais aprovados pelo DER/RO, através de sua Direção Geral, após deliberação do Conselho Administrativo – CA – do órgão, definirão as faixas de domínio máximas nos diversos trechos de cada rodovia.

§ 3º. A faixa de domínio mínima das rodovias estaduais abrange uma faixa de 5 m (cinco metros) em cada lado, a partir do término do acostamento nos trechos planos ou da linha *off-sets* nos trechos de corte e aterros.

§ 4º. No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio será de 100m (cem metros).

§ 5º. Os acostamentos deverão ter uma nítida delimitação entre as faixas de tráfego para evitar “invasões” involuntárias no acostamento.

§ 6º. Os acostamentos terão de ter uma inclinação transversal adequada para garantir drenagem superficial eficiente.

§ 7º. A largura dos acostamentos deverá ter o suficiente para uso emergencial, provendo distância satisfatória para a instalação de drenagem superficial, defensas e barreiras sendo essa largura entre 3,00 a 3,70 metros para garantir distância livre a partir da pista principal.

§ 8º. Terá de ter uma suave transição através da borda da pista/acostamento.

§ 9º. Os acostamentos deverão disponibilizar áreas para operações de manutenção.

§ 10º. Deverão ter a distância suficiente para uma boa visibilidade em cortes.

Art. 4º. Quando da passagem de rodovias constantes do Plano Rodoviário Estadual por núcleos urbanos, a faixa de domínio deverá possuir largura mínima suficiente que permita a construção de duas pistas independentes, com duas faixas de trânsito cada uma, canteiro central, canteiros laterais e duas vias marginais.

Art. 5º. As faixas ou áreas de terrenos necessárias à construção das rodovias estaduais serão declaradas de utilidade pública e desapropriadas na forma da lei, logo após a conclusão do projeto final de engenharia e antes da licitação da obra.

Art. 6º. A faixa de domínio poderá ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus e postos de polícia rodoviária, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com as normas e especificações técnicas do DER/RO.

Parágrafo único. Para a construção de interseção de rodovias, postos de polícia rodoviária e dispositivos de pesagem, a concessionária, quando houver estrada concedida, deverá solicitar, mediante apresentação de projetos, a competente autorização do DER/RO.

Art. 7º. No caso de loteamentos ao longo das rodovias estaduais, a Administração Municipal deverá apresentar ao DER/RO para análise e aprovação, o Plano de Expansão Urbana do Município, contendo projetos(s) de loteamentos(s) com previsão de via(s) marginal(is) paralelas ao eixo da rodovia, ligada(s) ao trevo mais próximo.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Siméia Santana

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

VALTER ARAÚJO - Presidente
HERMÍNIO COELHO – 1º Vice-Presidente
MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente
JEAN OLIVEIRA – 1º Secretário
EPIFÂNIA BARBOSA - 2º Secretário
ANA DA 8 – 3º Secretário
SAULO MOREIRA – 4º Secretário

Art. 8º. É vedado à Administração Municipal efetuar alterações nas características técnicas e operacionais das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário Nacional e Estadual, tais como: alargamento e duplicação de pistas, trevos de acessos a vias urbanas e instalação de obstáculos tipo lombadas eletrônicas, ondulações e sonorizadores ou qualquer tipo de sinalização em desacordo com os procedimentos administrativos, normas e especificações do DER/RO.

Parágrafo único. O DER/RO poderá, excepcionalmente, obedecendo às suas normas e especificações técnicas, delegar os serviços compreendidos no *caput* deste artigo a Município, mediante convênio.

Art. 9º. A conservação das rodovias, das faixas de domínio; a implantação de obstáculos tipo ondulação transversal (quebra-molas), lombadas eletrônicas e os dispositivos de sinalização são de competência exclusiva do DER/RO.

Art. 10. As cercas marginais devem ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o domínio público e o privado, bem como eliminem toda a interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na rodovia e o meio ambiente.

Art. 11. O DER/RO, após levantamentos de trechos nas rodovias onde ocorrem altos índices de acidentes ou locais considerados de risco, deverá iniciar imediatamente serviços de melhorias visando dar maior segurança aos usuários.

Art. 12. A colocação ou remanejamento dos dispositivos que delimitam as propriedades lindeiras (cercas, muro, etc.) à faixa de domínio das rodovias deverão obedecer ao disposto no art. 4º da presente Lei.

Art. 13. Os traçados das rodovias estaduais evitarão a travessia nos centros povoados urbanos.

Parágrafo único. O DER/RO providenciará, gradativamente, a supressão dos trajetos de rodovia em centros povoados urbanos atualmente existentes.

Art. 14. As ligações entre os centros povoados urbanos e as rodovias serão feitas por meio de contornos rodoviários ou ramais de acesso, fazendo parte integrante do projeto final de engenharia.

Parágrafo único. Os contornos rodoviários ou ramais de acesso obedecerão aos mesmos critérios e determinações do DER/RO no que se refere ao ordenamento e uso do solo das faixas de domínio das rodovias estaduais, enquanto medida reguladora, necessária a se evitar os conflitos entre o espaço viário e o espaço urbano, nos trechos de expansão urbana e ainda a resguardar os espaços para a implantação ou expansão de uma infra-estrutura urbana planejada e adequada.

Art. 15. O DER/RO poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular

individualmente, por prazo determinado e a título oneroso, nas seguintes hipóteses:

I. Para a ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias;

II. Visando ao acesso a empreendimentos comerciais lindeiros;

III. Para a instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinados ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente, mas que não comprometa a segurança no trânsito; e

IV. Para a instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares.

§ 1º. A autorização para ocupação ou utilização da faixa de domínio é de competência exclusiva do DER/RO, segundo regulamento, resolução e instruções normativas internas aprovadas por sua Diretoria Executiva, após prévia homologação do Conselho Administrativo – CA.

§ 2º. A ocupação das faixas de domínio se dará mediante processo licitatório ou diretamente, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.

Art. 16. Cumpridas as formalidades legais, o DER/RO, através do seu setor competente, deverá manifestar-se sobre os projetos de uso da faixa de domínio, concedendo autorização formal para a execução da obra no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em casos de necessidade de esclarecimentos adicionais ou exigências regulamentares.

Art. 17. Será concedida, individualmente, licença de acesso e funcionamento, nos casos de construção com acesso pela rodovia estadual, a estabelecimentos comerciais, industriais ou outros instalados em terrenos adjacentes à faixa de domínio, atendidos os requisitos exigidos por lei e regulamentos.

§ 1º. A licença referida no *caput* deste artigo terá validade anual e será concedida mediante apresentação de requerimento do interessado ao DER/RO, acompanhado do projeto de engenharia do acesso aprovado pelo CREA, com o respectivo licenciamento ambiental do empreendimento e pagamento da taxa de vistoria, a ser definida por lei específica.

§ 2º. Consideram-se adjacentes os imóveis lindeiros às rodovias, sem a existência entre ambos de qualquer acidente natural ou artificial, como rios, lagos, vias férreas, ruas marginais e assemelhados.

Art. 18. É vedada a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços e similares em áreas adjacentes às faixas de domínio das rodovias estaduais com acessos aos empreendimentos a menos de 500m (quinhentos metros) de trevos, entroncamentos rodoviários ou outro acesso já estabelecido.

Art. 19. O valor pecuniário a ser pago pelo uso da faixa de domínio será calculado de acordo com tabela de preços contida em

resolução homologada pelo Conselho Administrativo da entidade, reajustando-se, mensalmente, pela variação do IGPM ou outro índice oficial adotado pelo Poder Executivo, e deverá ser recolhido pelo interessado à conta específica do DER/RO, em estabelecimento bancário a ser designado, através de guia de depósito emitida pela referida autarquia.

§ 1º. No caso de interesse de compartilhamento da instalação já existente na faixa de domínio, o interessado deverá encaminhar a solicitação ao setor competente do DER/RO, com o projeto de instalação aprovado e com o “de acordo” da permissionária, sendo sua remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) das tabelas anexas, proporcionais à extensão compartilhada.

§ 2º. Ficam isentos de valor pecuniário o uso da faixa de domínio decorrente de serviços públicos prestados diretamente pela Administração Pública Estadual.

Art. 20. A receita arrecadada com a cobrança pelo uso da faixa de domínio será aplicada, exclusivamente, em despesas oriundas dos serviços com a administração e fiscalização das faixas de domínio; fiscalização e acompanhamento das obras de ocupação do uso do solo das faixas de domínio permitidas pelo DER/RO a terceiros, obras de segurança rodoviária, obras e projetos de pesquisa, tratamento, recuperação, preservação e educação ambiental rodoviária, bem como na recuperação e conservação da malha viária estadual.

Art. 21. A construção de passarelas, de pórticos ou outros dispositivos de intrusão visual pelas Administrações Municipais nas rodovias estaduais deverá ser previamente autorizada pelo DER/RO, atendendo às especificações técnicas e padronização do setor competente.

Art. 22. A vegetação existente a mais de 10m (dez metros) das bordas dos acostamentos, nas faixas de domínio, deverá ser preservada e, incentivado, o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será, prioritariamente, de:

- I. Combater a erosão, contribuir para a solução de outros problemas da contenção vertical, sustentação e a melhoria do micro clima ao longo da rodovia;
- II. Estabelecer, por meio de sinalização viva, conforto e segurança do usuário pela interação e isolamento lateral; e
- III. Promover o sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

Parágrafo único. Fica vedada a queima da vegetação que trata o *caput* deste artigo, como forma de resguardar a segurança do trânsito rodoviário e preservar o meio ambiente.

Art. 23. A ocupação da faixa de domínio para plantio dependerá de prévia licença do DER/RO, segundo regulamento e critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso.

Art. 24. A remoção ou utilização de recursos naturais (solo, vegetação ou água) da faixa de domínio e faixa não edificante dependerá de licença prévia do DER/RO, segundo regulamento, critérios técnicos e ambientais específicos para cada caso.

Art. 25. É terminantemente proibida a utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais para depósito, armazenamento ou despejo de resíduos de qualquer espécie.

Art. 26. As autorizações para ocupações das faixas de domínio ou lindeiras previstas ou não na presente Lei poderão ser negadas pelo DER/RO, desde que conflitantes, improcedente ou lesivas à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse coletivo.

Art. 27. A liberação da licença para a ocupação da faixa de domínio por barracas para o comércio, quiosques, reboques e similares, poderá ser concedida, excepcionalmente, a título precário e oneroso, mediante requerimento por parte do interessado e atendendo aos seguintes requisitos:

- I. Observância aos critérios técnicos e ambientais determinados pelo setor competente do DER/RO, quanto à localização, tipo de uso, segurança e higiene;
- II. Apresentação de croqui cotado com as dimensões e localização pretendida do equipamento;
- III. Apresentação de documento de identificação pessoal;
- IV. Declaração expressa de assentimento do proprietário do imóvel fronteiro; e
- V. Em áreas urbanas ou transição rural/urbana, licenças municipais pertinentes.

Art. 28. Serão responsáveis pela manutenção:

- I. Da faixa de domínio: o DER/RO será responsável pela limpeza, roçagem e preservação do meio ambiente nas áreas não ocupadas pelos empreendimentos rodoviários;
- II. Dos equipamentos e dos dispositivos visuais: será de total responsabilidade de seus proprietários a conservação dos equipamentos e dos dispositivos visuais instalados na faixa de domínio ou terrenos lindeiros, inclusive as despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados a terceiros, provocados pelos mesmos;
- III. Dos acessos: o titular da autorização de acesso fica obrigado a manter ou fazer manter em bom estado de conservação o acesso, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais partes componentes dos estabelecimentos comerciais, a sinalização implantada por força do acesso autorizado, a vedação em todo o perímetro do terreno do estabelecimento, salvo a frente para a rodovia, a faixa de domínio roçada e limpa numa extensão de 500 metros para cada lado do acesso, bem como manter o estabelecimento em perfeitas condições sanitárias e higiênicas.

Art. 29. A fiscalização das normas e da ocupação das áreas que compõem a faixa de domínio das rodovias estaduais será exercida pelo DER/RO, conforme sua competência, atribuições regimentais e estatutárias, com apoio do Batalhão da Polícia Rodoviária de Rondônia, que exercerão, em conjunto ou isoladamente, o poder de polícia, cabendo-lhes:

- I. Manter postos de vigilância ostensiva;
- II. Aplicar multas, garantida a defesa prévia;
- III. Embargar ou demolir obras e serviços executados em infringência desta Lei, independentemente da aplicação de multa;

IV. Remover placas e engenhos publicitários ou indicativos em desconformidade com esta Lei, independentemente da aplicação de multa; e

V. Apreender ou remover bens ou mercadorias, em desconformidade com as normas e instruções do DER/RO, independentemente da aplicação de multa.

§ 1º. Os servidores públicos incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 2º. Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os servidores incumbidos da fiscalização poderão requisitar apoio policial.

Art. 30. As vistorias técnico-administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento desta Lei, serão realizadas pelo setor competente do DER/RO, através de seus servidores:

I. Antes do início da execução dos projetos definitivos e das obras para a construção das instalações destinadas a comércio, indústria, empreendimentos imobiliários, prestador de serviços ou outros, mediante requerimento da parte interessada;

II. Para análise de viabilidade técnica, visando à ocupação da faixa de domínio;

III. Quando ocorrer de algum equipamento instalado na faixa de domínio ou em terrenos adjacentes tornar-se nocivo, incômodo ou colocar em risco a segurança da comunidade usuária da rodovia, circunvizinha ou ao meio ambiente e ao patrimônio público;

IV. Quando se verificar obstrução, extensão ou desvio de cursos de água, perene ou não, de modo a causar dano ao sistema de drenagem da rodovia, ao seu maciço e ao meio ambiente; e

V. Quando DER/RO, a critério de seu setor competente, julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei ou o resguardo do interesse público.

Art. 31. As vistorias, em geral, deverão ser realizadas e concluídas, inclusive com a elaboração do seu laudo técnico-administrativo, em 20 (vinte) dias úteis, contados da data de chegada do processo ao setor competente do DER/RO. Somente em casos de real complexidade o prazo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação do responsável pela vistoria.

§ 1º. Se necessário, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º. Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova vistoria dependerá do processamento de novo requerimento, mediante o recolhimento de nova taxa de vistoria.

§ 3º. As vistorias deverão abranger todos os aspectos do interesse técnico, social e ambiental, considerando as características e a natureza do empreendimento, bem como do local a ser vistoriado.

§ 4º. As vistorias técnicas relativas a questões de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada pelo setor competente do DER/RO, responsável pela vistoria e o parecer.

§ 5º. Quando necessário, a autoridade competente do DER/RO poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais e, ainda, a consultoria de empresas especializadas.

Art. 32. Considera-se infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das normas constantes desta Lei, de seus regulamentos e das instruções normativas do DER/RO.

§ 1º. As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens ou outros interesses resguardados por esta Lei.

§ 2º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem praticou o ato ou a quem tiver concorrido para a sua prática.

Art. 33. As infrações administrativas à presente Lei e à sua regulamentação serão punidas com as seguintes sanções:

- I. Advertências;
- II. Multa simples;
- III. Multa diária;
- IV. Apreensão de materiais e equipamentos utilizados na infração;
- V. Destruição de plantações;
- VI. Embargo da obra ou atividade; e
- VII. Suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º. Constatada a infração, será lavrada a notificação administrativa e o auto de infração.

§ 2º. Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens de mercadorias e, ainda, embargo ou paralisação de obras ou serviços, o auto respectivo consignará, além da descrição pormenorizada da infração, a providência cautelar adotada.

Art. 34 as notificações administrativas e os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade estadual competente, devendo conter:

- I. Nome ou razão social e endereço do infrator;
- II. Local da sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III. Descrição da ocorrência que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV. Carimbo e assinatura de quem lavrou o auto;
- V. A medida cautelar ou mitigadora adotada;
- VI. Ciente do autuado ou o motivo para a recusa em receber o auto, se houver;
- VII. A informação de que, cumpridas as exigências (medidas cautelares), se for o caso, não haverá a imposição da penalidade;
- VIII. O valor provisório da multa estimada;
- IX. Prazo para o cumprimento das medidas cautelares;
- X. Outros dados ou informações considerados necessários.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o Servidor pela veracidade das informações consignadas.

§ 2º. As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação e do auto de infração, desde

que devidamente testemunhado que a respectiva notificação ou auto foi lavrado na sua presença.

Art. 35. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para o cumprimento das exigências feitas ou, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa instruída com as provas que possuir, dirigindo-as ao setor competente do DER/RO.

§ 1º. Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para o encerramento do processo, sem imposição de penalidade.

§ 2º. Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior a 15 (quinze) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º. Em casos excepcionais, a critério do setor competente do DER/RO, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o § 2º, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º. Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de novas provas.

§ 5º. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implicará aceitação e confissão dos fatos e o imediato julgamento do auto de infração através da Junta de Recursos Fiscais do DER/RO.

Art. 36. As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências reportadas nas notificações ou auto de infração, e em caso de defesa ou recurso, serão mantidos até o julgamento do auto.

Art. 37. Verificada a infração a qualquer dispositivo dessa Lei, será imposto ao infrator multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 60 (sessenta) vezes o valor pecuniário referido no art. 19 desta Lei, que deverá ser recolhida ao DER/RO.

Art. 38. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º. Na fixação do valor da multa, levar-se-ão em consideração o tipo de infração e a ocorrência ou não das circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º. A multa será imposta gradativamente, por dia ou mês, dependendo do tipo, da natureza e do dano emergente, em consequência da utilização ou ocupação irregular, não autorizada pelo DER/RO, a partir do referencial inicial, intermediário e final, conforme o preço fixado na forma estabelecida pelo art. 19 desta Lei e observará:

I. Em caso de ocupação de área até 75m²(setenta e cinco metros quadrados), a multa a ser imposta terá o valor equivalente a 01 (uma) taxa de vistoria por dia de ocupação;

II. Em caso de ocupação de área superior a 75m²(setenta e cinco metros quadrados), a multa a ser imposta terá o valor equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) taxa de vistoria por dia de ocupação;

III. No caso das ocupações longitudinais na faixa de domínio, será atribuída multa mensal de valor equivalente ao da tabela de valor pecuniário da ocupação longitudinal proporcional à metragem da ocupação km/mês;

IV. No caso da ocupação da faixa de domínio por lixões, projetos de reflorestamento com fins particulares, retirada de material ou qualquer depredação da faixa de domínio, além das multas descritas nos itens de I a III, o infrator responderá civil e criminalmente pelos danos causados;

V. No caso da utilização da faixa de domínio por pastagem, com a presença de animais, o infrator pagará multa por cabeça/dia.

Art. 39. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 (doze) meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se infrações de igual natureza as descritas nos incisos de I a V do art. 38, praticadas pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 40. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados mensalmente pela variação do IGPM ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

Art. 41. A aplicação e o pagamento da multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art. 42. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Estado, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo setor competente do DER/RO.

Art. 43. O não pagamento da multa ou de outros valores devidos ao DER/RO, em decorrência da infringência aos dispositivos desta Lei implicará o reconhecimento de débito da pessoa física ou jurídica para com Fazenda Pública Estadual, com a consequente inscrição na dívida ativa e seus consectários decorrentes.

Art. 44. Os servidores do DER/RO incumbidos da fiscalização que, por negligência ou má-fé, lavrarem auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que omitindo-se de lavrá-los ou de qualquer forma desobedecerem aos dispositivos dessa Lei, responderão administrativa, civil e criminalmente por seus atos, incorrendo nas mesmas sanções os demais agentes públicos que transgredirem as prescrições desta Lei.

Art. 45. Os processos serão julgados pelo setor competente do DER/RO, que proferirá, suas decisões no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for apresentada a defesa ou que se concluir a instrução, salvo na necessidade de diligência probatória, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§1º. Os julgamentos fundamentar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, nas provas coligidas e nas normas pertinentes.

§ 2º. As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 46. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais do DER/RO a avocação

dos autos, devendo ser procedido o julgamento dos mesmos em 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 47. O infrator será informado da decisão originária:

I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, devidamente contra-recibada;

II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; e

III. Por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Estado, se desconhecido ou incerto o domicílio do infrator.

Art. 48. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para cumprir as determinações constantes da decisão.

Art. 49. Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais do DER/RO.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 50. As decisões originárias que julgarem improcedente o auto de infração estão, obrigatoriamente, sujeitas a reexame pelo DER/RO.

Art. 51. As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores que excederem as quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 52. A remoção ou apreensão consiste na retirada do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadorias, em situação conflitante com as disposições constantes desta Lei ou de sua regulamentação.

§ 1º. Os bens, mercadorias ou animais removidos ou apreendidos serão recolhidos aos depósitos do DER/RO ou Batalhão da Polícia Militar Rodoviárias e, na sua impossibilidade ou dependendo do grau de onerosidade, poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§ 2º. A devolução dos bens, mercadorias ou animais a seus proprietários só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, transporte, depósito e outras.

Art. 53. Salvo nos casos disciplinados nesta Lei, os bens, mercadorias e animais que não forem resgatados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência pelo interessado da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público ou doados a entidades filantrópicas legalmente constituídas.

§ 1º. Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designado no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente o produto apurado, aplicar-se-á o disposto no art. 54 desta Lei.

§ 3º. O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. Se o saldo não for solicitado por quem de direito até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão, o mesmo será recolhido como receita ao DER/RO.

§ 5º. No caso de apreensão de mercadorias perecíveis que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 54. As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores que excedem as quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 55. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadorias quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade competente do DER/RO remeterá ao órgão estadual ou federal competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidas.

Art. 56. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o carimbo e assinatura de quem executou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou a seu preposto.

Parágrafo único. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

Art. 57. A interdição de estabelecimento comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construções ou outras obras realizadas nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes (faixas não edificantes) serão precedidos de autuação pela infração, e se efetivarão nos seguintes casos:

I. De interdição:

a) Em caráter permanente, quando, sem autorização para a localização e o funcionamento, estiverem instalados na faixa de domínio ou faixa não edificante;

b) Até a regularização da situação, quando, sem a permissão de uso para o funcionamento, estiver a estrutura instalada em terreno adjacente à faixa não edificante, porém, com interferência direta na rodovia;

c) Pelo período de 01 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da permissão de uso e funcionamento, na hipótese de reincidência, por violação das normas do DER/RO protetoras da segurança rodoviária, da higiene, da preservação ambiental e do patrimônio rodoviário.

§ 1º. Nos casos de infração continuada das normas referidas na alínea “c”, depois de três autuações, a interdição e a suspensão da permissão de uso se darão no mínimo por 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas.

§ 2º. Quando as exigências feitas ou pactuadas não forem atendidas, a interdição passará a ser permanente, implicando a consequente cassação da licença para autorização e funcionamento.

II. De embargo extrajudicial; em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada na faixa de domínio ou na faixa não edificante, fora dos critérios legalmente permitidos ou no caso de descumprimento das formalidades contratuais pactuadas entre as partes.

Art. 58. Nos casos dos incisos I, alínea “a”, e II do art. 57, o DER/RO promoverá a remoção, demolição ou a restauração do estado anterior, se o interessado não o fizer no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas.

Parágrafo único. O oferecimento das despesas pelo autuado não se constituirá em causa impeditiva da interdição ou do embargo.

Art. 59. Na contagem dos prazos desta Lei, excluir-se-à o primeiro dia, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábados, domingos e feriados.

Art. 60. As obrigações estabelecidas nesta Lei não são exigíveis quando sua satisfação for obstada por caso fortuito ou força maior.

Art. 61. Os atuais ocupantes da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto ao DER/RO, os titulares de serviços ou obras objeto de autorização ou permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para requererem a autorização, a renovação ou a reativação de suas autorizações ou permissões, nos moldes e condições previstas, sob pena de findo este prazo, serem as mesmas revogadas.

Parágrafo único. Aqueles que já ocupam parte da faixa de domínio, para moradia ou subsistência e cercas, por mais de 5 (cinco) anos, poderão permanecer nos respectivos locais, desde que não representem perigo à segurança do trânsito rodoviário, à preservação do meio ambiente e ao patrimônio público, devendo ser cadastrados pelo órgão competente.

Art. 62. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às rodovias federais delegadas ao Estado de Rondônia.

Art. 63. A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 64. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários a regulamentação desta Lei e determinando, de acordo com a presente Lei, as formas de fiscalização e penalidades.

Art. 65. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei por objetivo principal, evitar o aumento dos números de acidentes nas rodovias do Estado de Rondônia e tentar diminuir ao máximo uma das causas de maior mortalidade no nosso Estado.

Os acostamentos nas rodovias foram construídos com a finalidade dos motoristas, quando necessário, encostarem, pararem, bem como, são utilizados, em regiões interioranas por veículos mais lentos; trator, carroças, charretes, motocicletas, etc. e até por pessoas que saem das comunidades a margem da Rodovia sentido ao centro das cidades.

A construção de rodovias sem acostamentos e com a utilização dos acostamentos para a construção de 3ª e 4ª faixas os motoristas estarão perdendo o espaço que muitas vezes podem salvar vidas ao proporcionar um espaço de fuga para uma situação emergencial.

As medidas ou larguras consideradas ideais para os acostamentos de uma rodovia, segundo o DNER, são aquelas capazes de abrigar um veículo e uma pessoa trabalhando ao lado, mais a largura de segurança à pista. As medidas apresentadas são aquelas que foram consideradas em estudos, as mais ideais a segurança, ao conforto e a economia do trânsito rodoviário e seus utilizadores.

Os acostamentos exercem funções importantes em uma rodovia em relação as condições operacionais como a segurança viária, quanto ao desempenho dos pavimentos, melhorando as condições de drenagem e de transferência de carga.

A falta de acostamentos no nosso Estado é uma causa de diversos acidentes, inclusive recentes, e significa dizer que os motoristas que precisarem parar, obrigatoriamente, terão que utilizar as faixas, e assim estarão sujeitos as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito. Os existentes têm sido suprimidos ou implantados de maneira incorreta visando a economia e deixando as vidas das pessoas em risco. Os acostamentos melhoram o desempenho da pista principal e aumentam a sua vida útil de 100% a 400% além de, e o mais importante, diminuem o índice de acidentes significativamente.

De salientar ainda que os pedestres têm imensa dificuldade em se deslocar e, muitas vezes, têm de colocar suas vidas em risco para poderem se deslocar para suas casas, empregos e, salientando, escolas. Quantas crianças no nosso Estado caminham nesses perigos no dia a dia se expondo a um atropelamento?

Contamos com o apoio dos nobres Deputados, lembrando os milhares de utilizadores que utilizam as nossas estradas no nosso Estado, para a provação desta indicação.

Plenário das Deliberações, 27 de outubro de 2011.
Dep. Lebrão - PTN